

PARECER Nº 1924/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0100/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre subsídios e isenções para condomínios residenciais e empresas que equiparem suas edificações com recursos tecnológicos para captação de águas pluviais.

A propositura prevê a possibilidade do Executivo isentar de taxas e tributos condomínios residenciais e empresas que capturem águas pluviais; fornecer informações técnicas e subsidiar a aquisição dos equipamentos necessários à coleta de águas pluviais.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal; 13, incisos I e II, 37, caput.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de total interesse da humanidade, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, sendo atribuído ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso I, CF/88), o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Quanto a possibilidade de concessão de isenção, o artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Por fim, acatando a manifestação do autor do projeto às fls. 04 e com o objetivo de adequar o projeto à melhor técnica legislativa propomos o substitutivo que segue:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0100/11.

Dispõe sobre a concessão de subsídios e isenções para condomínios residenciais e empresas que equiparem suas edificações com reservatórios de água pluviais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art.1º O Poder Público incentivará condomínios residenciais e empresas a equiparem suas edificações com recursos tecnológicos para captação de águas pluviais.

Art.2º. O incentivo do Poder Público, referido no art. 1º desta lei, dentre outras medidas, consiste em:

I – isentar os condomínios do pagamento da taxa de licença anual de elevadores mediante a criação de dispositivos para captação de águas pluviais;

II – fornecer aos munícipes e em especial aos condomínios, orientações técnicas sobre o processo de captação de águas pluviais e a sua importância para a preservação do meio ambiente;

III – isentar empresas de impostos ou taxas municipais, proporcionalmente, à capacidade de captação de águas pluviais dos equipamentos disponibilizados.

IV – oferecer subsídios para aquisição dos equipamentos necessários à coleta de águas pluviais, conforme a disponibilidade orçamentária.

Art.3º Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14-12-11

Arselino Tatto – PT – Presidente

José Américo - PT- Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB